

Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª (BE)

Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro)

Data de admissão: 9 de dezembro de 2019

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Luís Martins (DAPLEN) - Inês Maia Cadete (DAC) - Belchior Lourenço (DILP)

Data: 14-02- 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa propõe a proibição da cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações na Área Única de Pagamentos em Euros (SEPA) efetuadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros, nomeadamente na aplicação móvel MB WAY, procedendo à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro](#).

Na exposição de motivos, os autores mencionam que *«a DECO tem alertado para duas realidades distintas. A primeira diz respeito ao aumento e, em alguns casos, à criação de comissões associadas a serviços bancários básicos, como a manutenção de contas à ordem, a realização de transferências ou as operações aos balcões. (...) A segunda realidade diz respeito à cobrança de comissões que não têm um serviço diretamente associado»*.

Referem ainda que *«assistimos agora também à criação de comissões, por parte dos bancos, sobre as operações efetuadas através de plataformas de intermediação, como a MB WAY»*.

Com efeito, os proponentes condenam *«a recente decisão de vários bancos de começar a cobrar comissões por transferências efetuadas através de plataformas de intermediação, como a MB WAY. Em primeiro lugar porque foi primeiro criado um novo hábito nos clientes, sendo que só mais tarde foram introduzidos os custos associados ao serviço. Em segundo pela desproporcionalidade da comissão cobrada»*.

Destarte, *entendem que, «tal como foi tido em conta aquando da proibição das comissões pela utilização da rede Multibanco, não faz agora sentido penalizar os clientes que acompanham as inovações tecnológicas da banca. Inovações como a introdução da MB WAY, quando generalizadas, promovem a utilização de meios de pagamento eficazes que acabam por ter efeitos positivos nos custos das instituições, na atratividade dos serviços e no funcionamento da economia»*.

Por último, salientam que «o banco está a cobrar uma comissão por um serviço que não prestou, uma vez que a transferência é efetuada pelo próprio cliente através de uma plataforma eletrónica operada por uma entidade terceira».

O quadro comparativo que segue em anexo ilustra bem as alterações propostas no projeto de lei em análise.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A oferta de serviços de pagamentos aos consumidores verifica um cenário de rápidas alterações decorrentes da inovação tecnológica, o que promove a necessidade de construção de um enquadramento legal que garanta a proteção dos interesses desses consumidores aquando da utilização do sistema de pagamentos através dos diferentes canais para o efeito.

A relação tradicional entre a agência bancária e o cliente deu lugar ao desenvolvimento de soluções que privilegiam a integração e as exigências de facilidade, rapidez e segurança, nomeadamente ao nível dos sistemas de pagamento. A facilidade de acesso aos serviços de pagamento promove uma maior eficiência do comércio e das redes e canais de distribuição de bens e serviços, nomeadamente através de prestadores de serviços de pagamento nacionais e/ou internacionais.

A atuação de novos agentes económicos em matéria de serviços financeiros (*FinTech*) e de serviços de seguros (*InsurTech*), numa lógica concorrencial ou colaborativa, promove a modernização de serviços prestados pelas instituições financeiras. Neste contexto de novos modelos não bancários associados à economia digital, surge a necessidade de analisar a interligação entre os bancos tradicionais, os novos intervenientes digitais, as autoridades reguladoras e os consumidores. A conjugação dos conceitos de finanças, seguros e tecnologia promove o crescimento cada vez mais relevante em áreas do território tradicional dos bancos e seguradoras, como são as áreas de gestão de poupanças, do crédito pessoal, do financiamento às empresas, dos

pagamentos em linha e do financiamento colaborativo ¹, entre outros, através de meios como a utilização de aplicações móveis, moedas virtuais e pagamentos eletrónicos através da *internet* ou de telemóveis inteligentes.

Para um aprofundamento desta temática, cumpre fazer referência ao [Comunicado 04/2018](#), da [Autoridade da Concorrência \(AdC\)](#), relativo à identificação de «...*barreiras à entrada de novas empresas no setor financeiro (FinTech) e recomenda medidas para melhorar a escolha dos consumidores e empresas em Portugal*», assim como o respetivo [Relatório de Consulta Pública](#), nomeadamente na matéria atinente à «*cobrança de encargos aos third party providers pelos prestadores de serviços que gerem as contas*».

Para uma evolução coerente e sustentável do mercado de pagamentos eletrónicos, importa que o nível de taxas de utilização dos sistemas de pagamentos verifique um enquadramento economicamente eficiente, contribuindo para o equilíbrio entre a concorrência leal, a segurança, a inovação e a entrada de novos operadores de mercado.

Para conhecimento da abrangência de características a ter em conta nesta temática, sugere-se a consulta dos pareceres elaborados pelos diversos intervenientes do [Issues Paper “Inovação Tecnológica e Concorrência no Setor Financeiro em Portugal](#) promovido pela AdC, assim como pelo [Banco de Portugal](#), no âmbito do seu [Relatório de Supervisão Comportamental \(2015\)](#).

Relativamente aos instrumentos no âmbito da temática em apreço, conforme [identificado](#) pelo Banco de Portugal, as transferências imediatas são operações conta a conta (entre conta de pagamento do ordenante e do beneficiário) e não operações baseadas em cartão...», como é o caso do [MB WAY](#)². Esta tipologia de plataformas

¹ Financiamento disponibilizado através de plataformas de *internet* que põem os empresários em contacto com os investidores.

² Lista de entidades bancárias aderentes.

eletrónicas são soluções interbancárias que permitem a realização de compras *on-line*, na aplicação e em lojas físicas, transferências imediatas, levantamento de dinheiro sem cartão e permite gerar cartões virtuais MB NET, através de dispositivos de comunicações móveis, numa aplicação³ própria ou nos canais do banco do consumidor. No caso específico do MB WAY, e no que concerne aos seus custos associados, verificam-se os seguintes pressupostos:

- O *download*, adesão e utilização da aplicação não têm custos associados;
- O MB WAY não cobra qualquer comissão pelas operações realizadas na aplicação;
- As operações de transferências⁴ podem verificar custos associados cobrados pelas entidades bancárias.

Também no contexto da existência destas novas metodologias de serviços de pagamentos, e conforme [exposto](#) pelo Banco de Portugal, os instrumentos de pagamento permitem a movimentação de fundos a partir de uma conta de pagamento ou de [moeda eletrónica](#), tendo vindo a assumir um papel cada vez mais relevante, o que resulta num aumento da importância dos instrumentos de pagamentos eletrónicos, nomeadamente através de cartões, débitos diretos e transferências a crédito. Para efeitos da matéria em apreço, cumpre referenciar a definição de «*Instrumento de pagamento baseado em cartões*»⁵, respetivamente, «...um instrumento de pagamento, incluindo cartões, telemóveis, computadores ou outros dispositivos tecnológicos que

³ Definição de acordo com as [Condições Gerais de Utilização](#): Aplicação informática destinada a dispositivos móveis com sistema operativo iOS ou Android, desenvolvida pela SIBS FPS, que permite a confirmação e a autenticação do pagamento através da introdução de um código na aplicação e assegura o acesso a um conjunto de funcionalidades de pagamento (...).

⁴ Definidas como operações de pagamento que consistem em movimentar dinheiro de uma conta para a outra. Informações adicionais poderão ser consultadas nos [materiais de apoio](#) do Plano Nacional de Formação Financeira, assim como no [Caderno do Banco de Portugal de Transferências a Crédito](#).

⁵ Definida nos termos da alínea *bb*) do Artigo 2.º (Definições) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, publicado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro](#).

contenham a aplicação de pagamento adequada, que permite ao ordenante iniciar uma operação de pagamento baseada num cartão, com exceção de transferências a crédito e débitos diretos na aceção do artigo 2.º do Regulamento (EU) n.º 260/2012, de 14 de março de 2012».

Nos termos da [Lei n.º 84/2009, de 26 de agosto](#)⁶, o Governo ficou autorizado ao estabelecimento de limites ao exercício da atividade de prestação de serviços de pagamento (artigo 2.º), nomeadamente ao nível da atribuição de poderes para o Banco de Portugal (alínea *h*) do artigo 2.º⁷) para efeitos de definição de direitos e obrigações relativamente à prestação de serviços de pagamento (subalínea *j*) da alínea *h*) do artigo 2.º). Neste contexto, importa também referir o disposto no artigo 5.º⁸ do diploma, que refere, na alínea *c*) do n.º 2, a possibilidade de definição dos termos contraordenacionais à violação das regras sobre cobrança de encargos.

Com a publicação do [Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro](#)⁹, foi aprovado o regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, sequentemente alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro](#), com a denominação de regime jurídico dos serviços de pagamentos e da moeda eletrónica. O diploma referia, para efeitos da temática em

⁶ «Autoriza o Governo a regular o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como a definir um quadro sancionatório no âmbito da actividade de prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2007/64/CE, de 13 de Novembro](#), relativa aos serviços de pagamento no mercado interno».

⁷ «Sentido e extensão da autorização legislativa quanto aos limites ao exercício da actividade de prestação de serviços de pagamento».

⁸ «Sentido e extensão da autorização legislativa quanto aos ilícitos de mera ordenação social e às regras gerais, de natureza substantiva e processual, adequadas a garantir o respeito pelas normas legais e regulamentares que disciplinam a actividade de prestação de serviço de pagamento».

⁹ «No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 84/2009, de 26 de Agosto, aprova o regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro](#)».

apreço e nos termos do n.º 2 do seu artigo 61.º (*Informações sobre encargos adicionais ou reduções*), que «*caso o prestador do serviço de pagamento, ou um terceiro, cobre encargos pela utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar desse facto o utilizador do serviço de pagamento antes do início da operação de pagamento*». Adicionalmente, cumpre também referir os termos dos encargos aplicáveis previstos no artigo 63.º (Encargos aplicáveis), onde constavam o seguinte normativo:

« 1 – Ao ordenante e ao beneficiário só podem ser exigidos os encargos facturados pelo respetivo prestador de serviços de pagamentos.

(...)

3 – O prestador do serviço de pagamento não pode cobrar ao utilizador do serviço de pagamento os encargos inerentes ao cumprimento das suas obrigações de informação ou das medidas correctivas e preventivas previstas no presente capítulo.

(...)».

No contexto do regime jurídico previsto no decreto-lei acima enunciado, o [Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro](#), veio consagrar a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento¹⁰ (nomeadamente, a impossibilidade de cobrança de encargos aplicável a operações de pagamento através dos terminais de pagamento automáticos) e pela realização de operações em caixas de multibanco (nomeadamente, a impossibilidade de cobrança de encargos por operações de levantamentos, de depósitos ou de pagamento de serviços). Este diploma foi regulamentado através da seguinte legislação:

- Alínea *b*) do n.º 6 do artigo 63.º (*Encargos aplicáveis*) do [Decreto-lei n.º 317/2009, de 30 de outubro](#)¹¹, entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º [242/2012, de 7 de novembro](#), [63-A/2013, de 10 de maio](#), [157/2014, de 24 de](#)

¹⁰ Serviços de pagamento conforme o disposto no Artigo 4.º (Serviços de pagamento).

¹¹ «*No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 84/2009, de 26 de Agosto, aprova o regime jurídico relativo ao acesso à atividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro*».

[outubro](#), e [74/2017, de 21 de junho](#), e revogado pelas Leis n.º [83/2017, de 18 de agosto](#), e [91/2018, de 12 de novembro](#), onde constava que «o prestador de serviços de pagamento não deve impedir o beneficiário de, relativamente à utilização de um determinado instrumento de pagamento» de «exigir um encargo pela sua utilização, salvo nos casos em que o beneficiário imponha ao ordenante a utilização de um instrumento de pagamento específico ou quando exista disposição legal que limite este direito no sentido de incentivar a concorrência ou de promover a utilização de instrumentos de pagamento eficazes»;

- N.ºs 1 e 2 do [artigo 17.º](#) do [Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro](#)¹² (texto consolidado), no que concerne ao montante de coimas aplicáveis a comportamentos não consentâneos com o disposto na lei.

No contexto da revogação do mencionado regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 317/2009¹³, releva também a exposição do [Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro](#), que «Aprova o novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, transpondo a [Diretiva \(EU\) 2015/2366](#)¹⁴», (também conhecida como a segunda Diretiva dos Serviços de Pagamento – DSP2).

Este regime jurídico define, no seu artigo 79.º (*Encargos de informação*), a tipologia de cobranças aplicáveis ao utilizador de serviços de pagamento, assim como também no seu artigo 91.º (*Informações e condições*), no que concerne ao fornecimento de

¹² Institui o Ilícito de mera ordenação social e respetivo processo.

¹³ Para efeitos da matéria em apreço, a autorização legislativa do presente diploma definida pela [Lei n.º 57/2018, de 21 de agosto](#), relevando a menção às alíneas *pp*), *qq*), *rr*) e *tt*) do n.º 3 do seu artigo 7.º.

¹⁴ [Diretiva \(EU\) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015](#) relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas [2002/65/CE](#), [2009/110/CE](#), [2013/36/EU](#) e o [Regulamento \(EU\) n.º 1093/2010](#), e que revoga a [Diretiva 2007/64/CE](#) (DSP2). Importa referir que a implementação da DSP2 depende da adoção pelos bancos de *Regulatory Technical Standards (RTS)* abertos, nos termos do [Regulamento Delegado 2018/389/EU, da Comissão, de 27 de novembro de 2017](#), por forma a assegurar a interoperabilidade das aplicações dos novos prestadores de serviços e dos bancos.

informação quanto a todos encargos¹⁵ a pagar pelo utilizador de serviços de pagamento ao respetivo prestador, sendo que este fator não se encontra abrangido pelas alterações de condições previstas nos termos do n.º 5 do artigo 93.^{o16}. Adicionalmente, verificam-se também a referência a encargos com execuções de operações de pagamento nos artigos 95.º (*Informações a prestar antes da execução de operações de pagamentos individuais*), 96.º (*Informações a prestar ao ordenante sobre operações de pagamento individuais*) e 97.º (*Informações a prestar ao beneficiário sobre operações de pagamento individuais*). Importará ainda referir o disposto no n.º 2 do artigo 99.º (*Informações sobre encargos adicionais ou reduções*), respetivamente, «*nos casos em que seja admissível ao prestador de serviços de pagamento ou a um terceiro que intervenha na operação cobrar encargos pela utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar o utilizador de serviços de pagamento desse facto...*».

Ainda na temática atinente à aplicabilidade de encargos, importa fazer referência ao artigo 101.º (*Encargos aplicáveis*), nomeadamente ao nível dos seus n.ºs 5 a 7:

«Artigo 101.º

Encargos aplicáveis

(...)

5 – *Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, o prestador de serviços de pagamento não pode impedir o beneficiário de, relativamente a determinado instrumento de pagamento:*

(...)

c) *Exigir um encargo pela sua utilização, salvo nos casos em que o beneficiário imponha ao ordenante a utilização de um instrumento de pagamento específico ou quando exista disposição legal que limite este direito no sentido de incentivar a concorrência ou de promover a utilização de instrumentos de pagamentos eficazes.*

¹⁵ Artigo 91.º, alínea c), subalínea i).

¹⁶ «*Alteração de Condições*» 5 – *As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso, desde que esse direito tenha sido acordado no contrato-quadro e as alterações se baseiem nas taxas de juro ou de câmbio de referência acordadas nos termos das subalíneas ii) e iii) da alínea c) do artigo 91.º.*

6 – Os encargos eventualmente aplicados em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 5 não podem exceder os custos diretos suportados pelo beneficiário para a utilização do instrumento de pagamento específico.

7 – Em todo o caso, o beneficiário não pode cobrar encargos pela utilização de instrumentos de pagamento cujas taxas de intercâmbio sejam reguladas nos termos do capítulo ii) do Regulamento (UE) n.º 2015/751, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, nem pelos serviços de pagamento a que se aplica o Regulamento (EU) n.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012.»

No contexto das entidades intervenientes no mercado e das [observações](#) relativamente à aplicação da DSP2, e nesta, à temática de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas por terceiros, foram tecidas considerações relativamente ao facto de que «...existem custos de disponibilização de estrutura que, desde que cumpra a regulamentação, devem ser imputados a quem obtém a receita do consumidor final, sem por em causa o espírito da DSP2», uma vez que, no seu entendimento, a referida diretiva «...não impõe que o acesso à informação seja gratuito» sendo que uma das razões aduzidas «...é a sustentabilidade dos serviços de acesso e iniciação prestados na potencial ausência de outras receitas por parte dos bancos». Em função do disposto, concluem assim que «o acesso a esta informação tem um custo que será suportado pelo adquirente ou pelo banco, mas o custo é incontornável e ficcionar que o mesmo é uma barreira é desconhecer as características da atividade».

Finalmente, importa também relevar a aplicabilidade do regime de coimas que decorre da violação das regras sobre cobranças de encargos previstas nos termos das alíneas v), pp), qq) e rr) do artigo 151.º (*Infrações especialmente graves*). Ainda em articulação com o Decreto-Lei n.º 91/2018, importa também referir os diplomas que procederam à sua regulamentação, nomeadamente as Portarias n.ºs [238/2019](#)¹⁷ e [239/2019](#)¹⁸, ambas de 30 de julho.

¹⁷ Define os critérios de fixação do capital mínimo e os demais requisitos mínimos do seguro de responsabilidade civil profissional.

¹⁸ Define os termos e as condições da aplicação do regime de isenção.

Para efeitos de análise da temática em apreço, importa também referir:

- O [Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro](#) (texto consolidado), que aprova o Regime Geral das Instituições Financeiras, nomeadamente ao nível do n.º 8 do seu [artigo 77.º](#) (Dever de informação e de assistência), onde se referencia a discriminação de comissões e despesas associadas, devidamente discriminadas numa fatura recibo;
- O [Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009](#), que estabelece os requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação das condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos financeiros disponibilizados ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeiras com sede ou sucursal em território nacional¹⁹;
- A [Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março](#), que «*cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários*» (texto consolidado), nomeadamente relativa ao seu artigo 3.º (Comissões, despesas ou outros encargos);
- A [Carta Circular n.º 54/2003/DSB, de 11 de julho de 2003](#), que transmite o entendimento do Banco de Portugal acerca das comissões e outras prestações pagas pelos clientes em ligação direta com uma operação de crédito, nomeadamente contrato de crédito à habitação;
- A [Carta Circular n.º 66/2012/DSC, de 20 de novembro de 2012](#)²⁰, relativa a práticas de comissionamento e deveres de informação decorrentes da aplicação do [Regulamento \(CE\) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro \(texto consolidado\)](#), relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2560/2001;
- A [Lei n.º 66/2015, de 6 de julho](#), conforme definição prevista no n.º 2 do seu artigo 1.º, onde refere que a lei também estabelece «...*os requisitos a que deve obedecer a cobrança de comissões e despesas pelas instituições de crédito, devidas pela prestação de serviços aos clientes*»;

¹⁹ Revoga o [Aviso n.º 1/95](#), do Banco de Portugal.

²⁰ Publicada no [Boletim Oficial de Dezembro de 2012](#) do Banco de Portugal.

- [Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho](#), que aprova o regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, transpondo parcialmente a [Diretiva n.º 2014/17/UE](#)²¹; e
- O [Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto](#), que estabelece as regras relativas à mudança de contas de pagamento, à comparabilidade das respetivas comissões, bem como ao acesso a contas de pagamento com características básicas, transpondo a [Diretiva 2014/92/EU](#)²², nomeadamente ao nível das comissões previstas no âmbito do seu artigo 8.º (Serviços comercializados em pacote).

Para efeitos da temática em apreço, cumpre também mencionar os termos constantes no [Regulamento](#) de Campanha de Comerciantes MB WAY, com especial relevo para os seguintes considerandos:

- Nos pontos 4 e 5 da Cláusula 2.ª (*Objeto*), respetivamente:
 - «4. O valor mínimo e máximo de cada operação realizada através das funcionalidades indicadas nas alíneas a) a d)) do n.º 2 da presente cláusula (Compras MB WAY, Compras MB WAY com NFC, Transferência P2P, Compras MB WAY com QR Code) será divulgado a todo o momento pela Caixa no seu sítio de internet, reservando-se a Caixa o direito de alterar a qualquer momento esse valor»;
 - «5. Além dos valores mínimos e máximos a indicar pela CGD nos termos previstos no número anterior, a Caixa reserva-se o direito de fixar e de alterar um montante máximo diário para os pagamentos e transferências

²¹ [Diretiva 2014/17/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014](#), relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/EU e o Regulamento (UE) n.º 1093/2020.

²² [Diretiva 2014/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014](#), relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas.

efetuados através do Serviço MB WAY, também divulgado a todo o momento pela Caixa no seu sítio de internet.»

- No n.º 5 da Cláusula 9 (*Transações MB WAY*), onde consta que a entidade bancária «...só é responsável por executar a ordem de pagamento para o Comerciante selecionado pelo Utilizador quando o mesmo Comerciante tenha aderido ao Serviço MB WAY e disponha dos interfaces técnicos e da certificação necessários para o efeito»;
- Na Cláusula 26.º (*Encargos*), onde se referem os seguintes termos:
 - «1. A prestação do serviço está isenta de encargos. Os custos de comunicação telefónica, se existentes, dependem dos serviços e tarifários contratados pelo Utilizador com o respetivo operador de comunicações móveis»;
 - «2. As Transferências P2P interbancárias e as Transferências P2P intrabancárias estão sujeitas ao pagamento das comissões a seguir indicadas, às quais acrescem os impostos à data aplicáveis. As comissões constam do preçário em vigor na Caixa, o qual se encontra disponível em todas as suas Agências e no respetivo sítio de internet:
 - Comissão intrabancária (contas CGD) – € 0,20;
 - Comissão interbancária (contas de Outras Instituições de Crédito) – € 0,20»

Finalmente, cumpre fazer referência também para o âmbito fiscal, nomeadamente em sede da aplicação da Taxa de Imposto de Selo constante do ponto 17.3.3 da [Tabela Geral do Imposto de Selo](#), que integra o [Código do Imposto de Selo](#), aprovado nos termos do [Anexo III](#) do [Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro](#) (texto consolidado), respetivamente:

«17 – Operações financeiras:

(...)

17.3 – Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras - sobre o valor cobrado: (...)

17.3.3 Comissões por garantias prestadas:

(...)

17.3.4 *Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões* (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)»

Para informações adicionais, é também possível a consulta do [Comparador de Comissões Bancárias](#) do Banco de Portugal, assim como a respetiva [listagem de comissões](#).

II. Enquadramento parlamentar

• Iniciativas pendentes

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes outras iniciativas legislativas ou quaisquer petições sobre matéria idêntica.

• Antecedentes parlamentares

Salientam-se as seguintes iniciativas, apresentadas na XIII Legislatura, sobre esta matéria:

- [Proposta de Lei n.º 123/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - Autoriza o Governo a aprovar um novo regime jurídico dos serviços de pagamento de moeda eletrónica, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2366;
- [Proposta de Lei n.º 109/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - Procede à alteração das regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros, e transpõe as Diretivas 2014/65, 2016/1034 e 2017/593.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por 19 Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecida no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignada e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei ora submetido à apreciação deu entrada no dia 4 de dezembro do corrente ano. Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, foi admitido e baixou à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) em 9 de dezembro, tendo sido anunciado em reunião plenária no dia seguinte.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como *lei formulário*, propondo-se, no entanto, para o título da iniciativa o seguinte aperfeiçoamento de redação:

«Proíbe a cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro.»

Caso seja aprovada em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do *Diário da República*, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor *no dia seguinte ao da sua publicação*, por força do artigo 4.º do articulado, e do n.º 1 do artigo 2.º da referida *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Os serviços bancários recebem um tratamento especial no Mercado Interno, pelo seu papel fundamental não apenas pela via da liberdade de circulação de serviços, mas também de capitais. Por esse motivo, os artigos relativos à Política Económica e Monetária (119.º a 144.º) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) estabelecem disposições que incluem a aproximação das legislações para realizar os objetivos enunciados no artigo 26.º («estabelecer o mercado interno ou assegurar o seu funcionamento»), incluindo a supervisão das instituições financeiras pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais (ou [Eurosistema](#), composto pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais da área do euro, incluindo o Banco de Portugal).

A União Bancária foi criada em resposta à crise financeira e tem atualmente dois elementos: o [Mecanismo Único de Supervisão](#) (MUS) e o [Mecanismo Único de Resolução](#) (MUR). O MUS supervisiona os bancos de maior dimensão e mais importantes da área do euro, diretamente a nível europeu, enquanto o MUR tem por objetivo a resolução dos bancos insolventes, de uma forma ordenada, com custos mínimos para os contribuintes e para a economia real. Um terceiro elemento, um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos ([EDIS](#))²³, está atualmente em discussão.

A [Diretiva \(UE\) 2015/2366](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a [Diretiva 2007/64/CE](#), estabelece regras abrangentes para os serviços de pagamento, com o objetivo de tornar os pagamentos internacionais (realizados na UE) tão fáceis, eficientes e seguros quanto os pagamentos realizados num único país.

A Diretiva (UE) 2015/2366 visa abrir os mercados de pagamentos a novos operadores, contribuindo para o aumento da concorrência, bem como para uma maior escolha e melhores preços para os consumidores. Acresce que, proporciona as bases jurídicas necessárias para a [Área Única de Pagamentos em Euros \(SEPA - Single Euro Payments Area\)](#).

A diretiva tem como finalidade melhorar as regras da UE existentes no que diz respeito aos pagamentos eletrónicos e tem em consideração serviços de pagamentos emergentes e inovadores como a *internet* e os pagamentos através de dispositivos móveis.

A diretiva estabelece regras em matéria de:

- Requisitos de segurança rigorosos aplicáveis aos pagamentos eletrónicos e à proteção dos dados financeiros dos consumidores, garantindo a autenticação segura e reduzindo o risco de fraude;
- Transparência das condições e requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento;

²³ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52015PC0586>

- Direitos e obrigações dos utilizadores e dos prestadores de serviços de pagamento.

A diretiva estipula um conjunto de regras que se aplicarão tanto aos prestadores de serviços de pagamento inovadores já existentes como aos novos prestadores. Estas regras visam assegurar a possibilidade de estes intervenientes competirem em igualdade de condições, o que conduzirá a uma maior eficiência, escolha e transparência dos serviços de pagamento, reforçando simultaneamente a confiança dos consumidores num mercado de pagamentos harmonizado.

A diretiva visa também abrir o mercado de pagamentos da UE a empresas que oferecem serviços de pagamentos, centrados no consumidor ou direcionados para as empresas, baseados no acesso a informações sobre a conta de pagamento, em particular:

- Serviços de informação sobre contas, que permitem que o utilizador do serviço de pagamento tenha uma visão global da sua situação financeira em qualquer momento, possibilitando aos utilizadores uma melhor gestão das suas finanças pessoais;
- Serviços de iniciação de pagamentos, que são serviços destinados a iniciar uma ordem a pedido do utilizador de serviços de pagamento relativamente a uma conta de pagamento detida noutro prestador de serviços de pagamento.

Os direitos dos consumidores são reforçados, incluindo, nomeadamente:

- A redução da responsabilidade por operações de pagamento não autorizadas de 150 euros para 50 euros;
- Direito incondicional ao reembolso dos débitos diretos em euros por um período de oito semanas;
- A eliminação da aplicação de encargos suplementares pela utilização de um cartão de crédito ou de um cartão de débito de um consumidor.

A diretiva não altera substancialmente as condições de concessão de autorização como instituições de pagamento, embora as instituições de pagamento que oferecem serviços de iniciação de pagamentos ou serviços de informação sobre contas sejam obrigadas a ter um seguro de responsabilidade profissional como condição de autorização ou de

registo, respetivamente. A diretiva inclui, além disso, regras relativas à supervisão das instituições de pagamento autorizadas, bem como medidas em caso de não conformidade.

O papel da Autoridade Bancária Europeia ([EBA](#)) é reforçado a fim de:

- Criar um registo central, acessível ao público, das instituições de pagamento autorizadas, que deve ser mantido atualizado pelas autoridades nacionais;
- Contribuir para a resolução de litígios entre as autoridades nacionais;
- Elaborar normas técnicas de regulamentação em matéria de autenticação forte do cliente e de canais de comunicação seguros, cujo cumprimento deve ser assegurado por todos os prestadores de serviços de pagamento;
- Desenvolver normas técnicas regulamentares para a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O contexto legal atinente à iniciativa legislativa em apreço decorre do [Real Decreto 19/2018, de 23 de noviembre \(texto consolidado\)](#), de *servicios de pago y otras medidas urgentes en materia financiera*, que revogou a [Ley 16/2009, de 13 de noviembre](#), de *servicios de pago*. Este contexto legal veio enquadrar o acesso aos serviços de pagamentos por parte de entidades terceiras.

São relevantes os seguintes considerandos do diploma acima identificado:

- O [Artículo 29](#) - ²⁴ Nos termos do presente artigo, o prestador de serviços deverá fornecer ao utilizador toda a informação e condições relativamente aos serviços contratados, sendo que, quando um serviço prestado seja oferecido no âmbito

²⁴ *Transparencia de las condiciones y los requisitos de información aplicables a los servicios de pago.*

de um pacote de serviços, o prestador de serviços deverá fornecer a informação da possibilidade de obtenção do serviço sem a aquisição do pacote. No caso de esta informação ser possível, será fornecida separadamente as informações relativas aos custos e comissões associados. Os requisitos de informação são determinados pelo titular do [Ministerio de Economía y Empresa](#);

- O [Artículo 30](#)²⁵ – A definição de possibilidades de cobrança aplicáveis, quando verificável, à conceção de informação relativas a operações de pagamento. Referência para o facto do ponto 3 do artigo acomodar a possibilidade de cobrança de encargos, desde que sejam «razonables y acordes com los costes efectivamente soportados por el proveedor de servicios de pago»;
- [Artículo 35](#)²⁶ - Relativamente à possível aplicabilidade de encargos ao utilizador do serviço;
- [Título IV](#)²⁷ – Para efeitos da definição do regime sancionatório aplicável, nomeadamente ao nível da sua alínea d) do n.º 3 (taxas de intercâmbio cobradas), assim como do seu n.º 5, aplicável a eventuais incumprimentos decorrentes do diploma;
- A [disposición final quinta](#), nomeadamente ao nível da consideração do acesso a serviços de contas de pagamento por parte de entidades de forma objetiva, não discriminatória e proporcionada.

Referência ainda para a intervenção do [Banco de España](#) enquanto supervisor do regime de autorização e de acesso à atividade dos [serviços de pagamentos](#), nomeadamente através da [Orden EHA/1608/2010, de 14 de junio](#) (texto consolidado), *sobre transparência de las condiciones y requisitos de información aplicables a los servicios de pago*, onde se definem as condições de transparência e requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento, as especificidades respeitantes às operações de pagamento e os contratos-quadro. Referência neste normativo para o n.º 2 do [Artículo 4](#)²⁸, onde cumpre apresentar os princípios aplicáveis, respetivamente,

²⁵ *Gastos de información.*

²⁶ *Gastos aplicables.*

²⁷ *Régimen sancionador.*

²⁸ *Información acerca de los gastos adicionales o de las reducciones.*

«Cuando, a efectos de la utilización de un instrumento de pago determinado, el proveedor de servicios de pago o un tercero exija el pago de un gasto adicional, informará de ello al usuario de servicios de pago antes de iniciarse la operación de pago, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 4.3 de la [Orden EHA/2899/2011](#), de transparencia y protección del cliente de servicios bancarios».

Finalmente, cumpre também referir a [Circular 1/2015, de 24 de marzo](#), del Banco de España, a los proveedores de servicios de pago, sobre información de las tasas de descuento y de intercambio percibidas.

FRANÇA

O contexto legal atinente à temática em apreço decorre do *Chapitre IV*²⁹ do *Titre Ier*³⁰ do *Livre III*³¹ do [Code monétaire et financier](#) (texto consolidado).

Nos termos do capítulo identificado, é possível salientar o seguinte contexto legal:

- Relativamente aos custos relacionados com o fornecimento de informação, de acordo com o [Article L314-7](#), refere-se que a prestação das informações previstas no capítulo são realizadas sem custos para o utilizador do serviço de pagamento, pese embora a possibilidade da concordância relativamente a custos adicionais, adequados e proporcionais aos custos efetivamente suportados pelo prestador do serviço de pagamento, resultantes de serviços adicionais;
- No ponto V deste artigo é feita referência a um [Decreto](#) adotado por parecer do comité consultivo do setor financeiro, que estabelece uma denominação comum das principais taxas e serviços bancários que as entidades bancárias devem respeitar. No âmbito do decreto mencionado, é possível verificar a remissão para o [Article 312-1-1](#) do Código, com especial ênfase para os n.ºs 3 e 7 do II (*Encargos e contribuições bancárias*), respetivamente:

²⁹ *Les servicers de paiement.*

³⁰ *Les opérations de banque, les services de paiement et l'émission et la gestion de monnaie électronique.*

³¹ *Les services.*

- ✓ N.º 3 - Assinatura de serviços bancários remotos (*internet*, telefone fixo, celular, SMS, etc.): a conta é debitada das taxas cobradas pelo banco pela assinatura de sua gama de serviços bancários remotos;
- ✓ N.º 7 - Cobranças pelo uso de serviços bancários remotos (*internet*, telefone fixo, celular, SMS, etc.): a conta é debitada das taxas cobradas pelo banco toda vez que os serviços bancários remotos são utilizados;
- Nos termos do [Article L330-4](#), onde se identificam as restrições ao acesso dos prestadores de serviços de pagamentos aos sistemas de pagamentos.

Para efeitos de informação adicional relativamente à matéria em apreço, importa referir a existência de um [comparador de taxas bancárias](#) que abrange cerca de 98% das instituições de crédito existentes no território francês, assim como os documentos «[La monnaie digitale de banque centrale](#)» e «[Paiements et infrastructures de marche à l'ère digitale](#)», ambos produzidos *Banque de France*.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Dada a natureza da matéria em discussão, poderão ser consultadas, em sede de especialidade, entre outras, as seguintes entidades:

- Banco de Portugal;
- Autoridade da Concorrência;
- Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Produtos e Serviços Financeiros (SEFIN);
- Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor (DECO);
- Associação Portuguesa de Bancos (APB).

Para o efeito, a Comissão deverá solicitar contributo escrito às entidades supra referidas. Caso seja enviado, o respetivo contributo será disponibilizado no *site* da Assembleia da República, na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)), De acordo com a informação constante desse documento, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem a valoração de “Neuro”.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Não dispomos de dados suficientes para determinar se a aprovação da presente iniciativa terá impactos a nível orçamental e, em caso afirmativo, quantificá-los.

- **Outros impactos**

A iniciativa legislativa *sub judice* tem impacto económico e social devido à gratuidade das operações na SEPA efetuadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros.

Anexo I
Quadro comparativo

<p><u>Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro</u> - Consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª</u> - Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros</p>
	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei tem como objeto proibir a cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações na Área Única de Pagamentos em Euros (SEPA) efetuadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros, nomeadamente, na aplicação móvel MB WAY.</p>
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro</p> <p>Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>O presente decreto-lei tem como objeto:</p> <p>a) Proibir a cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações, designadamente de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços, em caixas automáticas;</p> <p>b) Proibir a cobrança de encargos pelos beneficiários de</p>	<p>«Artigo 1.º</p> <p>(...)</p> <p>O presente decreto-lei tem como objeto:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p>

<p>serviços de pagamento nas operações de pagamento através dos terminais de pagamento automáticos.</p>	<p>c) Proibir a cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações, designadamente de pagamentos de serviços e transferências, efetuadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros, nomeadamente, na aplicação móvel MB WAY.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p>Cobrança de encargos nas operações em caixas automáticas</p> <p>Às instituições de crédito é vedado cobrar quaisquer encargos directos pela realização de operações bancárias em caixas automáticas, designadamente de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p>Cobrança de encargos por beneficiário dos serviços de pagamento</p> <p>Ao beneficiário do serviço de pagamento é vedado exigir ao ordenante qualquer encargo pela utilização de um determinado instrumento de pagamento, para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 6 do artigo 63.º do Decreto -Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que criou o regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Responsabilidade contra-ordenacional</p> <p>1 - A violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º é punida com coima nos montantes e nos limites referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual.</p> <p>2 - A tentativa e a negligência são puníveis sendo, nesses</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - A violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 3.º-A é punida com coima nos montantes e nos limites referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redacção actual.</p> <p>2 - (...).»</p>

<p>casos, reduzidos a metade os limites mínimo e máximo das coimas previstas no número anterior.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Fiscalização e aplicação das coimas</p> <p>1 — A fiscalização do disposto no presente decreto- lei, a instrução dos processos de contra -ordenação e aplicação das respectivas coimas são da competência do Banco de Portugal.</p> <p>2 — O valor das coimas reverte integralmente para o Estado, salvo quando sejam condenadas instituições de crédito, caso em que reverte integralmente para o Fundo de Garantia de Depósitos.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Direito subsidiário</p> <p>Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei é aplicável o Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual, que aprovou o regime geral das contra -ordenações.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Aditamento ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro</p> <p>É aditado o artigo 3.º-A ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 3.º - A</p> <p style="text-align: center;">Cobrança de encargos nas operações em plataformas eletrónicas operadas por terceiros</p> <p>Às instituições de crédito é vedado cobrar quaisquer encargos aos titulares da conta alvo de movimentação pela realização de operações bancárias, designadamente pagamentos de serviços e transferências, em plataformas eletrónicas operadas por terceiros, nomeadamente, através da aplicação móvel MB WAY.»</p>



	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em Vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>
--	--